



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.003373/2007-54
Recurso nº 506.609 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.531 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/10/2004

GERANIOL CFT COEUR.

A mercadoria importada GERANIOL CFT COEUR deve ser classificada no código NCM 3302.90.19 da TEC, por tratar-se de mistura de substâncias odoríferas, sendo impossível sua classificação no Capítulo 29 da TEC - reservado aos compostos de constituição química definida.

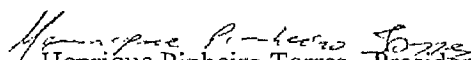
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.


Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com natureza diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

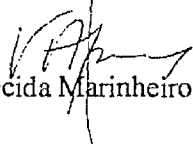
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa por falta de LI. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado (Relator) e Henrique Pinheiro Torres. Designada a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro para redigir o voto vencedor.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente



Corinto Oliveira Machado - Relator



Valdete Aparecida Marinheiro - Redatora Designada

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corinto Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A empresa em epígrafe submeteu a despacho as mercadorias discriminadas nas adições 01 e 02 da DI n.º 04/1179760-8, às fls. 39 a 41, como GERANIOL CFT COUER e VERTOFIX COEUR, classificando-as, respectivamente, nos códigos NCM 2905.22.20 e 2914.29.90 da TEC.

Todavia, em ato de revisão aduaneira a fiscalização da ALF/PORTO DO RIO DE JANEIRO impugnou as classificações adotadas pela empresa importadora, com base nos respectivos laudos técnicos, elaborados pelo LABOR, às fls. 26 e 27, os quais identificaram as amostras analisadas como mistura de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para perfumaria.

Em consequência, a fiscalização reclassificou as mercadorias importadas para o código NCM 3302.90.19 da TEC e lavrou o auto de infração, de fls. 01 a 25, mediante o qual estão sendo exigidos Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS - Importação e PIS/PASEP - Importação, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo/contribuição não recolhido, multa de controle administrativo em face de importação realizada ao desamparo de guia de importação e multa regulamentar por ter o contribuinte classificado incorretamente a mercadoria importada sem descrevê-la com os elementos necessários à sua correta identificação e enquadramento.

Regularmente cientificado, por AR (fl. 51) em 18/06/2007, o contribuinte irrisignado apresentou, em 17/07/2007, por seu procurador legalmente constituído (fls. 76 a 118), os documentos de fls. 119 a 224 e a impugnação de fls. 52 a 74, onde, em síntese:

Alega ser tempestiva a impugnação e que o produto importado "Vertofix Coeur" é um produto derivado do óleo de cedro que, obtido através de um processo de acetilação, contém uma série de isômeros.

Aduz que a metil cedrenil cetona é o componente principal do "Vertofix Coeur" comparecendo com 50%, em média, na composição do produto, ao passo que os outros componentes são isômeros (compostos de mesma fórmula química) originados direta e exclusivamente do próprio processo de fabricação do produto importado.

Esclarece que os citados componentes, em escala industrial, são indissociáveis da metil cedrenil cetona e que, portanto, não foram deliberadamente adicionados à substância em comento, razão pela qual o "Vertofix Coeur" é considerado, em toda a literatura especializada e para todos os fins, um produto de constituição química definida, e não uma mistura odorífera.

Para corroborar suas razões, junta ao processo cópia de parecer técnico (fls. 101/104) emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), em 29/10/1997, cópia de sentença prolatada, em 14/09/2005, nos autos do processo judicial n.º 2001.51.01.525652-4, pela 5ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 106/113), cópia de laudo emitido por perito judicial para instrução do mencionado processo (fls. 115/126) e cópia do Acórdão 6.938 exarado por esta 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis (fls. 128/138), em 11/11/2005, todos convergentes no sentido de ser correta a classificação fiscal no código 2914.29.90, por ser o produto em questão um composto de constituição química definida.

Quanto ao produto denominado Geraniol, alega que o mesmo se trata de uma mistura de isômeros e, portanto, igualmente classificável no Capítulo 29, consoante o disposto na Nota Explicativa 1b daquele capítulo.

Aduz que, segundo o Conselho Regional de Química da 3ª Região, o fenômeno do isomerismo ocorre quando uma determinada fórmula molecular representa dois ou mais compostos com propriedades químicas e físicas diferentes, sendo isto o que ocorre com o produto Geraniol CFT, além do que a presença de impurezas no produto final não lhe retira a qualidade de ser uma mistura de isômeros, porquanto a citada Nota Explicativa 1b do Capítulo 29 igualmente permite que as misturas de isômeros contenham impurezas.

Argumenta que, neste mesmo sentido, entendeu o Poder Judiciário, quando julgou os Embargos à Execução n.º 2002.51.01.506259-0, conforme sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Sessão Judiciária do Rio de Janeiro, cuja cópia foi juntada ao presente processo.

Alega, ademais disso, ser indevida a multa proporcional a 75% aplicada sobre a suposta diferença de valores não recolhidos, pois, ainda que se considere ter sido o produto classificado erroneamente pelo importador, este o descreveu corretamente e a aplicação da penalidade é indissociável da apreciação subjetiva da conduta do contribuinte, pelo que reclama que, na hipótese, deve ser considerado o disposto no inciso II do artigo 112 do CTN, o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT

n.º 12, de 1997, e, bem assim, a exegese que transcreve de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, concernentes à multa por declaração inexata e falta de guia de importação.

Aduz, ainda, que, na hipótese de os laudos acostados ao presente processo não bastarem para que se verifique a procedência da impugnação, requer, desde já, a produção de provas no sentido de comprovar a real natureza do supracitado produto e, para tanto, indica perito e formula os quesitos constantes das fls. 72 a 74.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 25/10/2004

PRESENÇA DE VÁRIOS COMPONENTES QUÍMICOS. MISTURA ODORÍFERA. CRITÉRIO INSUFICIENTE PARA A RECLASSIFICAÇÃO.

METIL CEDRIL CETONA (VERTOFIX COEUR).

Classifica-se no código 2914.29.90 por se tratar de composto de constituição química definida formado por metil cedril cetona e outros isômeros, além de impurezas decorrentes do processo de fabricação, cuja eliminação é inviável em escala industrial.

GERANIOL CFT COEUR. PRESENÇA DE CITRONELOL. MISTURA ODORÍFERA.

A existência de outra importante substância odorífera utilizada em perfumaria junto ao composto químico importado, sem que o importador tenha logrado demonstrar que mencionada substância trata-se de impureza decorrente do processo de fabricação e cuja presença seja aceitável nos termos das NESH pertinentes ao Capítulo 29, deve ser classificada no código NCM 3302.90.19 da TEC.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 237 e seguintes, onde argumenta que é nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, ao ser indeferida a produção de prova pericial. No mérito, defende a classificação fiscal originária, pelos mesmos argumentos delineados na impugnação, e junta laudo produzido em sede judicial. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência da ação fiscal, ou, na eventualidade de confirmada a reclassificação, a exclusão da multa de ofício.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Há uma preliminar de nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (por cerceamento do direito de defesa advinda do indeferimento de perícia). Quanto ao mérito, há defesa da classificação fiscal ofertada originariamente, por ser a mercadoria importada uma mistura de isômeros contendo impurezas, e não outras misturas de substâncias odoríferas.

DA DECISÃO RECORRIDA

Penso não existir cerceamento do direito de defesa da então impugnante pelo fato de o órgão julgador de primeira instância indeferir a perícia requisitada. As razões do indeferimento constam do acórdão recorrido, e trata-se de prerrogativa do julgador acatar, ou não, o pedido. Aliás, entendo despcienda mesmo a feitura de nova perícia, pois a recorrente não apontou qualquer vício no laudo trazido aos autos, apenas discordou de suas conclusões.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A controvérsia gira em torno da identificação da mercadoria nominada como GERANIOL CFT COEUR, que para a auditoria-fiscal, lastreada em laudo técnico do LABOR, fl. 27, considera-a como *outras misturas de substâncias odoríferas*, classificável no código 3302.90.19; ao passo que a recorrente defende a classificação fiscal no código 2905.22.20 - Geraniol - um tipo de álcool terpênico acíclico. Na defesa produzida, sustenta que se trata de mistura de isômeros contendo impurezas, e traz laudo de perito judicial, em querela no juízo do Estado do Rio de Janeiro, fls. 258 e seguintes.

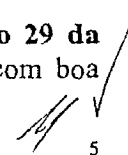
Ao meu sentir, o laudo oriundo da lide no Poder Judiciário não se presta para a solução do caso, pois os produtos lá periciados foram o GERANIOL RG e o GERANIOL CFT ABSOLUTO; enquanto que neste contencioso discute-se a classificação fiscal do GERANIOL CFT COEUR, mercadorias diversas portanto. E não há nestes autos qualquer prova de que as mercadorias tenham a mesma composição.

O laudo de fl. 27 mostra a composição do produto nos seguintes percentuais:

30,91% de citrônio
0,75% de nerol
63,60% de geraniol
4,74% de outros, com percentuais menores.

E ao final apresenta a conclusão de que a mercadoria importada trata-se de *mistura de substâncias odoríferas do tipo utilizado para a indústria de perfumaria*.

Ora, não há condição de classificar tal mercadoria no Capítulo 29 da TEC - reservado aos compostos de constituição química definida, ainda que, com boa



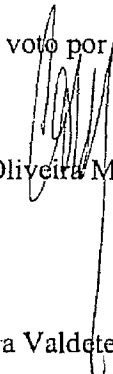
vontade, entendêssemos o percentual de 36,40% como impurezas. O citrionelol, na quantidade de 30,91% do produto, não pode ser entendido como simples impureza, até porque é substância odorífera largamente utilizada na indústria de perfumes, e sua fórmula molecular (C10 H20 O) é diferente da do geraniol (C10 H18 O), o que exclui a possibilidade de ser o produto uma mistura de isômeros, como já bem advertira a decisão recorrida. Assim, a mercadoria deve ser classificada no código NCM 3302.90.19 da TEC.

Dito isso, penso que **andou bem a auditoria-fiscal na reclassificação do produto.**

DA MULTA ADMINISTRATIVA

No que tange à multa administrativa, entendo-a aplicável *in casu*, pois a descrição simples como GERANIOL CFT COEUR não fornece elementos suficientes para a identificação da mercadoria importada e sua classificação fiscal.

Posto isso, voto por **REJEITAR** a preliminar, e **DESPROVER** o recurso.


Corinto Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Redatora Designada

Conforme o relatado foi exigido e mantido a Recorrente a **multa de controle administrativo em face de importação realizada ao desamparo de guia de importação.**

Nesse ponto, divergimos do ilustre relator, pois, esse caso é idêntico a vários outros já julgados nessa 1ª Turma da 1ª C. da 3ª Seção do CARF, onde a multa de controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I "b", alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

- a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, motivou a cominação de pena cujo fato típico é falta de guia de importação ou documento equivalente;
- b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída "para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior", nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte

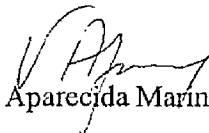
integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimento administrativo.

“(..) que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.”

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa de controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação.


Valdete Aparecida Marinheiro



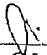
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 10711.003373/2007-54
Interessado(a) : IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional